CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023 APROVADO EM - / / 2023 REJEITADO EM - / / 2023 ARQUIVO -	ATA	**Indicação nº 87 /2023**	**23/01/2023** **Protocolo nº 282 /2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, a criação de politica de combate aos imóveis abandonados causadores de degradação e desvalorização urbana municipal, com base nas leis municipais, Lei 2.802/2021 de 21 de Setembro de 2021 Município de Pimenta Bueno/RO e Lei n.º 6.179 de 13 de Outubro de 2022, Município de São José/SC, em anexo.

A presente indicação visa coibir, de maneira vertiginosa, o acesso de terceiros aos imóveis ora abandonados no município do Rio Grande, uma vez que não tenha seu uso regular pelo proprietário, os quais se encontram sem manutenção regular, estrutura comprometida, apresentando risco crítico de desabamento, inclusive por se tratar de imóveis abandonados sem proprietário conhecido.

A medida a ser adotada, através da política de combate aos imóveis abandonados, tem como principal objetivo combater os problemas de ordem ambiental, sanitária, bem como de segurança, uma vez que há concentração de usuários de drogas, aumento nos níveis de criminalidade, piora de traços de bem-estar coletivo e individual.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Rio Grande, 23 de Janeiro de 2023.

JÚLIO LAMIM
Vereador - União Brasil

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Rua General Vitorino, 441 - Centro - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233 8500 - Rio Grande/RS
E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br
Site: www.riogrande.rs.leg.br
DOE SANGUE, DOE ORGÃOS: SALVE VIDAS!

Leis 20 ANOS Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.802/2021 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

ESTABELECE A POLÍTICA DE COMBATE A IMÓVEIS A CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO URBANA NO ÂMBITO MU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO RO aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º O Município impedirá que imóveis abandonados, causem deterioração urbana.

§ 1º Entende-se por deterioração urbana:

- o aumento da concentração de usuários de drogas;

- o aumento nos níveis de criminalidade;

- desvalorização imobiliária;

- estigmatização da área.

§ 2º Entende-se por imóvel abandonado:

- o imóvel que não tenha seu uso regular pelo proprietário, ficando desocupado;

- o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 3º O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a dec

§ 4º O fato de o imóvel ter sido invadido e ser usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, nã

abandono.

Art. 2º O Município, de ofício ou por provocação, poderá iniciar processo administrativo a fim de de abandonado causa deterioração urbana.

§ 1º Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Município publicará editais no Diário Oficial da C processo administrativo correrá normalmente.

§ 2º Os imóveis pertencentes ao Município de Pimenta Bueno ficarão submetidos à previsão no capu da condição de abandono, proceda com a respectiva manutenção e reparação necessária.

Art. 3º Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causa deterioraçã poderá tomar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei federal nº **10.257** Cidade) ou outras leis, bem como sem prejuízo de requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:

- lacrar o imóvel;

- ordenar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;

- adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo e realizar medidas de segurança;

- sinalizar que o imóvel está lacrado;

- tomar medidas de higiene.

Parágrafo único. Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o imóvel, inclusive necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 4º O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, espe

- o seu endereço;

- o seu suposto proprietário;

- as medidas administrativas e judiciais tomadas;

- o andamento de processo administrativo ou judicial;

- sanções impostas, nos termos da Lei Federal **10.257** de 2001 e outras leis;

- prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º Se o imóvel estiver em risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil ou outro órgão cc procederá à demolição.

Art. 6º Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União, o Município requererá tutela judicial para efetivar as m

Art. 7º A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar abandonado.

Art. 8º É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos antes da su

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Arismar Araújo de Lima PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original pub

Data de Inserção no Sistema LeisM

Leis 20 ANOS Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.179, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS IMÓVEIS ABANDONADOS CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de São José a política de combate aos imóveis abandonados causadores de degradação e desvalorização urbana no Município de São José.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por:

I - degradação e desvalorização urbana:

a) o aumento da concentração de usuários de drogas;
b) o aumento nos níveis de criminalidade;
c) piora de traços de bem-estar coletivo e individual; e
d) estigmatização da área.

II - imóvel abandonado:

a) o imóvel que não tenha seu uso regular pelo proprietário, ficando desocupado; e
b) o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 2º O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 3º O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º O Município, de ofício ou por provocação, poderá iniciar processo administrativo a fim de declarar que um imóvel abandonado causa deterioração urbana.

Parágrafo único. se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Município publicará editais no Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causa deterioração urbana, o Município poderá tomar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) ou outras leis, bem como sem prejuízo de

requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:

I - lacrar o imóvel;

II - ordenar que a Guarda Municipal guarde o imóvel;

III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo e realizar medidas de segurança;

IV - Sinalizar que o imóvel está lacrado;

V - Tomar medidas de higiene.

Parágrafo único. Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o imóvel, inclusive quebrando portas. Se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 4º O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais tomadas;

IV - o andamento de processo administrativo ou judicial; e

V - sanções impostas, nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 2001 e outras leis.

Art. 5º Se o imóvel estiver em risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil ou outro órgão correlato, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União, o Município poderá requerer tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos antes da sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em São José (SC), 13 de outubro de 2022.

ORVINO COELHO DE ÁVILA
Prefeito de São José

Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/10/2022